CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares

produzidos no território nacional.

Autor: Deputado Paulo Foletto

Relator: Deputado Rodrigo Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe altera a Lei de Licitações e Contratos, modificando a redação do inciso I do § 1º do art. 3º e acrescentando o § 14 ao mesmo artigo, com vistas a estender margem de preferência aplicável a produtos manufaturados e serviços nacionais - que podem chegar a um preço 25% superior em relação a produtos e serviços estrangeiros – a uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional.

Na Justificação, o Autor alega que órgãos de imprensa noticiaram estarse pagando elevados preços a uniformes de má qualidade e pouca durabilidade produzidos na China. Posteriormente, foi estabelecida uma margem de preferência de 8%, considerada insuficiente para vencer a concorrência daqueles produtos.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada unanimemente. Nesta Comissão, estará submetida ao exame de



compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RI, art. 54).

Tendo como referência o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não vemos incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira.

No tocante ao mérito, a Comissão que nos antecedeu assinala que a margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos nacionais, inicialmente fixada em 8% pelo Decreto nº 7.601, de 7 de novembro de 2011, já fora elevada para 20% pelo Decreto nº 7.756, de 14 de junho de 2012. Na mesma linha das alegações do autor, reconhece que a referida margem ainda é insuficiente para evitar a aquisição de produtos importados de qualidade insatisfatória.

Do ponto de vista da Finanças Públicas, em que pese a possibilidade da celebração de contratos mais caros em função desta medida, há que se considerar que a economicidade não se assenta somente no valor bruto das compras individuais, mas também na qualidade dos produtos adquiridos.

Em verdade, a menor durabilidade e funcionalidade de produtos importados, notadamente da China, a longo prazo, gera a necessidade de mais

3



compras, invertendo qualquer vantagem que pudesse ter sido auferida na celebração de contratos com menores valores individualmente. Logo, em relação a esta proposta que trata dos uniformes militares, entende-se que a concessão da preferência aos produtos nacionais pode inclusive tornar tais despesas globalmente menores no médio e no longo prazo.

Portanto, somos a favor da matéria, e opinamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado, o qual visa somente corrigir impropriedades de redação decorrentes de leis posteriores a este projeto de lei que também procederam à modificação dos dispositivos aqui mencionados, sendo então necessária a renumeração dos atuais dispositivos do projeto.

Em face de todo o exposto, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei no 3.368, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 3.368, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Α	rt. 1º O a	rt. 3º da	Lei nº 8	3.666,	de 21	de junho	de	1993,	passa	a v	igorar
com a se	eguinte re	dação:									

"Art.	3°	 	 	 	 	
§ 1º.		 	 	 	 	

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 16 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 16. Para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator